

ESTUDOS COLONIAIS
REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR COLONIAL
VOL. I (1948-1949)

As Parcelas do Portugal Ultramarino

na

Nomenclatura Constitucional

POR

JOSÉ GONÇALO SANTA RITA



1 9 5 0

LISBOA

ESTUDOS COLONIAIS
REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR COLONIAL
VOL. I (1948-1949)

As Parcelas do Portugal Ultramarino

na

Nomenclatura Constitucional

POR

JOSÉ GONÇALO SANTA RITA



1 9 5 0

LISBOA

Imprensa Portuguesa ★ Rua Formosa, 108-116 ★ PORTO

As Parcelas do Portugal Ultramarino na Nomenclatura Constitucional (*)

POR

José Gonçalo Santa Rita

A designação de colónias dada às parcelas do Ultramar Português só adquiriu foro legal com a Lei 1.005 de 7 de Agosto de 1920 que modificando a epígrafe do Título V da Constituição de 1911, da *Administração das Províncias Ultramarinas*, a substituiu por *Das Colónias Portuguesas*.

Os sete artigos em que se desdobrou o art. 67.º modificando profundamente o sistema da nossa administração colonial, provocaram apaixonados debates, porém a modesta epígrafe escapou às críticas e teve vida pacífica até 1930.

Em Maio desse ano mandou o Governo publicar o projecto do Acto Colonial, acaloradamente discutido em três sessões complementares do Terceiro Congresso Colonial, que nessa ocasião se realizava.

A disposição do art. 3.º do Acto: «os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português», foi então severamente criticada e a palavra colónias, que durante dez anos tinha andado esquecida nas maiúsculas do reformado Título V da Constituição de 1911 foi alvo de ásperas censuras desde que passou a figurar nas minúsculas do corpo de artigo do Acto Colonial e nunca mais deixou de ser combatida.

A designação de *Províncias Ultramarinas* a que, nos nove anos anteriores, a Constituição da República dera as honras de *Título* e à qual a Carta Constitucional não fazia a mais leve referência, foi considerada tradicional, histórica e patriótica e

(*) Conferência na *Escola Superior Colonial*, em 19 de Março de 1950.

a de *Colónias* estrangeirada, inconveniente, desmoralizadora e injustificada.

Afirmou-se que fora a República que introduzira a palavra na terminologia administrativa colonial, e no parecer do Conselho do Império acerca do Acto Colonial um distinto vogal do douto Organismo afirmou até que fora a Constituição de 1911 que empregara a palavra colónia, que na verdade nela não se encontra uma única vez!

Tanto nas discussões do Congresso Colonial de 1930 como nos artigos publicados, então e depois, a respeito do Acto Colonial, se repetiram estas críticas por parte de pessoas das mais diversas orientações e opiniões. Logo na abertura desse Congresso, o falecido Conde Penha Garcia, ao tempo Presidente da Sociedade de Geografia de Lisboa, disse no seu brilhante discurso inaugural: «pode duvidar-se se a designação colónias portuguesas é mais apropriada e tão significativa como a velha expressão províncias ultramarinas». Em uma das sessões seguintes o congressista engenheiro Cunha Leal foi mais afirmativo dizendo «deve ser alterado por inconveniente e pretensioso o nome de Império Colonial Português e substituído pela tradicional designação de províncias ultramarinas» (1).

Outros oradores repetiram, mais brandamente, esta opinião, que foi repisada em algumas entrevistas e artigos acerca do discutido diploma, e ainda renovada na Assembleia Nacional, quando em 1936, se discutiram as alterações à Constituição da República, e mais recentemente por ocasião das eleições de 1945, num relatório lido em reunião política no Centro Republicano Almirante Cândido Reis (publicado no *Diário de Lisboa* de 10 de Outubro de esse ano), escreveu-se: «as províncias ultramarinas, como antigamente melhor se dizia».

Também no *Manifesto* em que defendeu a sua candidatura à Presidência da República, o Sr. General Norton de Matos escreveu «Províncias portuguesas de além-mar que assim lhe chamaram os nossos maiores».

Os próprios republicanos repudiavam, portanto, a terminologia estabelecida pelas leis da República.

Mas será realmente tradicional a designação de províncias ultramarinas?

A resposta depende da antiguidade a que se queira fazer remontar a tradição...

Creio ter demonstrado em estudo publicado há pouco na *Revista da Faculdade de Letras*, de Lisboa (2), que foi nas cortes de 1821 que se adoptou a designação de províncias ultramarinas e se protestou (como no Congresso Colonial de 1930) contra a de colónias, que aliás não tinha então consagração oficial, que sabemos, por ser considerada incompatível com as «Bases da Constituição», aprovadas na sessão de 8 de Março de 1821, que tinham feito de todos os «domínios ultramarinos», províncias do reino.

Só por lapso ou ampliação literária o ilustre colonial poderia, portanto, referir «aos nossos maiores» uma designação introduzida no direito público português nos tempos de seu avô, exilado liberal.

Deram as Cortes de 20 entrada à nova designação no nosso Direito Público, mas manda a verdade que se diga que já antes, em documento de deplorável memória, apparecera a proposta de designação de províncias ultramarinas.

Em 1807, quando os franceses invadiram Portugal, já os generais de Napoleão não se contentavam com o bastão de marechal que tinham tirado da sua mochila de soldados e a promoção ao trono parecia-lhes coisa natural e aspiração razoável. Junot, como é sabido, foi um dos que tiveram essa aspiração e sorriu-lhe ser rei de Portugal. Em Abril de 1808, uma pseudo Junta dos Três Estados em que alguns fidalgos portugueses substituíram os títulos e apelidos, servindo de áulicos ao antigo «sergent la Tempête», preparou uma representação em que pedia a Napoleão para dar um rei a Portugal. À frente de aqueles figurava o Conde de Ega, decerto grato a Junot pelas honras que este lhe concedera...

Não se individuava o nome do futuro monarca nessa representação, mas redigida pelo Conde com a finura e agudeza próprias da sua privilegiada cabeça, nela se insinuava hábilmente a escolha de Junot.

Já então não era modelar a disciplina dos oficiais franceses e as ambições políticas dos chefes eram alvo de crítica dos subordinados.

As diligências para realizar o projecto transpiraram e parece que foi um official francês, Carrion de Nizas, o inspirador de uma representação diferente da projectada, com que se empatasem os planos de Junot.

Aderiram a este projecto o Desembargador Duarte Coelho, o reitor do Colégio dos Nobres, Raimundo Nogueira, o lente de Direito, Cordes Brandão, um negociante francês, Verdier e o Juiz do Povo, José de Abreu Campos. Na representação por eles redigida e que Abreu Campos apresentou à Junta, que a repeliu, pediam a Napoleão um rei que «fosse príncipe da sua família» (*sic*) e uma Constituição semelhante à do Grão-Ducado de Varsóvia «em que o nosso território europeu fosse dividido em oito províncias», «as nossas colónias fossem consideradas como províncias ou distritos, fazendo parte integrante do reino» (8).

É sem dúvida, para a apreciada designação, uma triste e pouco patriótica ascendência!

Para abonar a vernaculidade da denominação, recorre-se a textos da nossa antiga legislação, e cita-se frequentemente o título do livro de Gandavo, *História da Província de Santa Cruz a que vulgarmente chamamos Brasil*, publicado em Lisboa em 1576. Não só no título mas em outros passos o autor se serve da mesma palavra: «Havendo já setenta anos que esta província é descoberta» (pág. 74 de ed. 1912). «Foram dar na costa desta província», etc.

Não nos convencem nem Gandavo nem os textos legais citados, pois que a palavra província tinha então acepção ampla, diferente da moderna e não se applicava a qualquer circumscrição ou divisão administrativa, mas a partes de um vasto território.

Nessa acepção geral a emprega Duarte Pacheco nestes dois passos do *Esmeraldo*:

«Os de Arábia de cuja a província Mafoma foi natural» (I, 20). «E por ali puseram em ordem o encher ou vaziar do mar nesta província de Espanha» (I, 12).

Na mesma acepção a usou João de Barros: «E por honra de tão grande terra chamemos-lhe província e digamos Província de Santa Cruz que soa melhor entre prudentes que Brasil,

posto por vulgo sem consideração». E como a *Década I* foi publicada em 1552, não admira que Gandavo que «como gramático se limitou a seguir as pisadas de João de Barros», diz um crítico da sua obra (4), preferisse, como aquele, o nome que soava melhor entre prudentes, apesar de, afinal, vir a prevalecer o dado pelo vulgo sem consideração...

Na mesma *Década*, no Liv. VI, Cap. I (*in fine*) falando dos *Titulos* do Rei de Portugal, escreve ainda Barros:

«Bem se pode intitular... destas riquezas que tem conquistado: Na Etiópia, de Sofala, Quiloa e Mombaça. E na Arábia e Pérsia do grande reino de Ormuz. E na Índia dos reinos de Goa, Malaca e Maluco, com todos os demais senhorios que nestas quatro províncias tem navegado e conquistado». As quatro províncias do historiador, são como se vê, as do título real: Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia.

Também o Cap. II do livro IX tem por epígrafe: *Como a terra da província de Malabar se repartiu em reinos e estados*, frase que, com acepção moderna, seria disparatada, de uma província se dividir em reinos...

E ainda, para concluir, não deixaremos de recordar Camões, quando no Canto IV põe na boca de Nuno Álvares Pereira a exortação aos tíbios na fé patriótica:

«Como, desta província, que princesa
Foi das gentes na Guerra em toda a parte
Há-de sair quem negue ter defesa?»

E não seria decerto na acepção de província de Castela que o herói empregaria a palavra para os incitar a defender o reino...

Registe-se que no século XIX ainda por vezes a palavra se usará na antiga acepção:

Na sessão das Cortes de 30 de Março de 1821 disse Bento Pereira do Carmo: «A família portuguesa não é só a que vive encerrada entre o Oceano e a barreira que nos separa da província espanhola».

Pelo que toca aos textos legais apontados também, não vemos que a palavra província tenha a acepção particularista

de hoje, mas antes a ampla, de então, e contra os poucos casos em que talvez possa atribuir-se-lhe acepção particular de carácter administrativo, se podem aduzir muitos em que as fracções de Império Português (como se lhe chamou desde o século XVIII) aparecem designadas por domínios e conquistas.

Repare-se que o alvará de 16 de Março de 1605 fala das «Províncias e ilhas das minhas Conquistas e Senhorios», o que mostra que conquistas e senhorios era a designação geral; *traduzida* em linguagem de hoje a lei diria quaisquer territórios e ilhas...

Mais explícita se torna essa acepção no regimento do governador e capitão-general do Reino de Angola, Tristão da Cunha, de 1666, ao prescrever «procurareis que em todas as províncias do dito reino se dilate e promulgue o Santo Evangelho».

E certo que o Regimento do Escrivão da Puridade de 12 de Março de 1663, o encarrega de «fazer os regimentos, ordens e cartas para os vice-reis e governadores das províncias e praças ultramarinas»; mas no regimento do Governador das Ilhas de Cabo Verde, António Galvão, de 2 de Setembro de 1662, dizia o Rei: «Minha primeira e principal obrigação nas terras e conquistas ultramarinas e em todas as demais de meus domínios», o que permite atribuir à palavra províncias, naquele passo, a acepção geral dos textos anteriores.

Também o Decreto de 8 de Abril de 1693, determinou que os degredados que estavam para seguir para Cabo Verde fossem mandados «para outras conquistas», e se não houvesse embarcação pronta a partir esperassem nas cadeias até a haver «para as conquistas» para que tivessem de ir desterrados, empregando-se mais uma vez a palavra conquistas com o significado que, dois séculos mais tarde, se daria a províncias ultramarinas.

A tradição de províncias ultramarinas vem, portanto, apenas do liberalismo constitucional.

Afonso Lopes Vieira que vivamente, em prosa e verso, combateu o uso da palavra colónia, considerou-a também como «desgraçadamente introduzida entre nós pela primeira constituição republicana» e, mais do que isso considerava o termo províncias como «só nosso». «Se os povos a quem fomos buscar semelhante vocábulo possuísem como nós esse outro —

e só nosso — de províncias, como eles o guardariam cobiosos!» (5).

Em que pese à nossa admiração pelo poeta não se pode considerar de exclusivo portuguesismo a tradição das províncias ultramarinas. Ela foi também importada de França e veio na bagagem jurídica da Revolução Francesa.

No «caderno» da nobreza de Paris, apresentado em 1789 aos Estados Gerais, pedia-se que «as colónias fossem consideradas províncias de França, subtraídas ao poder arbitrário do Ministério da Marinha, assimiladas às províncias do reino, participantes como elas de todas as vantagens que se deviam esperar das leis constitucionais e convenientemente representadas nos Estados Gerais». As mesmas reclamações e quase as mesmas expressões que ecoam nas nossas Cortes de 20...

Já antes Colbert, quando se desgostou do regime das Companhias privilegiadas e extinguiu a Companhia das Índias Ocidentais, em 1674, transformou as suas concessões em províncias coloniais, submetendo-as às leis que vigoravam em França (6).

Por isso o Prof. Lampué, comentando a actual Constituição Francesa a considera como confirmando o sistema tradicional francês já iniciado no antigo regime, nomeadamente por Dubuc que, em 1785, considerava as colónias como «províncias do Reino» (7).

Já, em 1933, tive ocasião de apontar este facto que invalida a ideia da nossa originalidade na matéria (8).

Adoptando depois de 1820 a designação de províncias, acompanhamos uma corrente da época, o mesmo fazendo também, como vamos ver, quando, neste século, passamos a usar a designação de colónias.

Na Carta Constitucional não se encontra ainda a designação de províncias ultramarinas, pois o art. 132.º dizia:

«A Administração das províncias ficará existindo do mesmo modo que actualmente se acha, enquanto por lei não for alterado.»

Mas qual era o modo da administração das Províncias?

Diz Lobo de Avila, nos *Estudos de Administração*: «A última divisão territorial que a antiga monarquia legou à

revolução de 1820 foi a seguinte: «7 províncias ou governos militares, 17 dioceses, 4.046 freguesias, 44 comarcas, com 44 corregedores, 164 juizes de fora, 621 juizes ordinários ou de vara branca, 785 concelhos e 21 provedorias ou delegacias do tesouro (pág. 89).

Aqui está claramente o que eram as províncias: governos militares.

Confirma-o um estrangeiro, Balbi, que no *Essai Statistique sur le Royaume du Portugal*, as compara com a divisão militar do seu país — «sete províncias militares, comandadas por generais que tinham o título de governadores das armas, correspondendo às divisões militares de França».

Mas as nossas províncias não eram só isso.

A *Geografia de Portugal*, de Geraldo Pery, publicada quase ao mesmo tempo que os *Estudos Administrativos de Lobo de Avila* (1875) trata no Capitulo II da II Parte (*Geografia Política*) da *Divisão de Províncias*, dizendo: «A antiga divisão repartia o continente do reino em sete províncias: Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes, Beira Alta, Beira Baixa, Estremadura, Alentejo e Algarve» (pág. 65).

Duarte Nunes de Leão na *Descrição de Portugal* escreve no Capitulo II:

Das regiões e comarcas em que se divide o reino de Portugal e das cidades e vilas que nelas há: O Reino de Portugal se divide em seis regiões ou províncias (pág. 6, ed. 1610).

A mesma designação de regiões lhes dá o conhecido *Mapa de Portugal...* do P. João Baptista de Castro (1745).

Não procuremos, evidentemente uma noção precisa de região, tal como os modernos geógrafos tentam defini-la. Notemos apenas que não se tratava de uma simples divisão administrativa como o constitucionalismo as formulou, com os seus magistrados e corpos administrativos, mas da designação tradicional de regiões histórico-geográficas; reparemos ainda que tal designação nunca se applicara ao Algarve. A verdadeira divisão administrativa no antigo regime era a comarca que tinha à testa, como representante do rei, um corregedor; esta é que corresponderia, afinal, à província moderna.

Por isso Marnoco e Sousa pôde afirmar que a província

além de não possuir entre nós tradição política, não era mais do que simples expressão territorial sem unidade de consciência colectiva (*).

Sabe-se que a lei que alterou a administração das províncias foi o Decreto de 16 de Maio de 1832 que, no art. 1.º, dividiu os Reinos de Portugal, Algarve, e as Ilhas Adjacentes em províncias, comarcas e concelhos, declarando abolidas todas as outras divisões territoriais de qualquer natureza ou designações que fossem (art. 2.º).

A divisão administrativa e judicial foi feita pelo Decreto de 28 de Junho de 1833 que, pelo que importa ao assunto, depois de no art. 10.º dividir o arquipélago dos Açores em duas províncias, dizia no art. 11.º: «Um Decreto especial regulará a divisão das outras províncias do Ultramar, subsistindo entretanto a que actualmente existe».

A organização administrativa de 1832 não conseguiu manter-se pelas razões indicadas por Lobo de Ávila, ou ainda por outras, e por isso foi publicada a carta de lei de 25 de Abril de 1835 que, entre outras disposições, autorizou o governo a nomear, em lugar dos antigos governadores e capitães-generais, simples governadores dos Domínios Ultramarinos.

Assim os denomina a lei mas é conveniente reparar que o índice da *Legislação Novíssima do Ultramar*, publicada em 1867, lhes chama, anacrõnicamente, províncias ultramarinas.

Por esta lei e pelo Decreto de 18 de Julho do mesmo anno os Reinos de Portugal e Algarves e as Ilhas Adjacentes são divididos em distritos administrativos. Assim, as províncias desapareceram da divisão administrativa metropolitana para só ressurgirem passado um século; porém a designação fixou-se e manteve-se para os territórios do ultramar, mas só mais tarde, pois o Decreto de 7 de Dezembro de 1836 ainda não a adoptou, dizendo o art. 1.º: «os domínios africanos formam três governos gerais e um governo particular». Os governos gerais eram Cabo Verde, Guiné e dependências, Angola, compreendendo o reino de Angola, e o de Benguela e todos os pontos de África Ocidental-Austral a que a Coroa Portuguesa tinha direito, e Moçambique; S. Tomé e Príncipe, com o forte de S. João Baptista de Ajudá, constituía um governo particular.

Os «domínios asiáticos» constituíam outro governo geral com a designação de Estado da Índia.

Como se vê não se emprega, na parte dispositiva do Decreto a designação de províncias, mas o relatório começa com estas palavras: «Senhora: As províncias do Ultramar, vasta parte integrante da Monarquia Portuguesa».

O mesmo sucede no Decreto de 10 de Dezembro que proibiu a exportação de escravos dos domínios ultramarinos: No preâmbulo escreve-se: «Em nossas províncias africanas», mas no art. 1.º: «Fica proibida a exportação de escravos seja por mar ou por terra em todos os domínios portugueses».

Era, pois, esta a designação legal, mas eis que as Portarias de 17 de Dezembro já se referem aos governadores das províncias ultramarinas e que a partir de Janeiro de 1837 os diplomas começam a designar os governadores por Governador de província, e o Decreto de 16 de Janeiro se refere aos jurados das províncias ultramarinas.

Devemos lembrar-nos de que triunfara havia pouco a chamada Revolução de Setembro: o setembrismo representava a corrente vintista e, portanto, a sua terminologia, pois parece que os partidos políticos se distinguem mais pelas palavras do que pelas ideias...

Esta mudança de nomenclatura resultara da publicação do Código Administrativo de 31 de Dezembro de 1836, que depois de fazer a divisão administrativa da Madeira e Açores dizia: «Providências especiais determinarão a divisão administrativa das outras províncias ultramarinas e prescreverão o sistema administrativo que é praticável em cada uma delas» (art. 5.º). Mas se a Madeira e Açores foram consideradas províncias ultramarinas deve notar-se que Lobo de Ávila com razão considera a província como equivalente ao distrito. «O distrito administrativo ou província, como individualidade própria, com elementos de conselho e governo, pode dizer-se que só existe entre nós desde 1832, em que Mouzinho da Silveira criou essa entidade administrativa».

Pouco tempo viveu o Código Administrativo de 1836, alterado pela lei de 29 de Outubro de 1840 foi, conforme esta determinava, substituído pelo Código de 1842. Diploma de

reacção contra os princípios que tinham informado o Código anterior «o seu pensamento foi fortalecer a autoridade e afastar toda a influência popular».

A aplicação de estes princípios no ultramar não teria inconvenientes, pois aí conviria fortalecer a autoridade do representante do governo e não se poderia falar, a sério, de influência popular mas se, criticando os poderes atribuídos ao governador civil e referindo-se aos distritos do reino, Lobo de Ávila considera que são «vastas atribuições exercidas por um agente do governo, muitas vezes desconhecedor das necessidades locais do seu distrito, as quais mal pode estudar», é de supor como as poderia exercer o governador de uma província ultramarina. Promulgada a Constituição de 1838 consagrou ela a denominação no seu *Título X — Das Províncias Ultramarinas*.

Derrubada a Constituição pela sedição cabralina de 27 de Janeiro de 42, o Decreto de 2 de Maio de 1842 e a lei do mesmo dia e mês do ano seguinte restabeleceram a doutrina do Título X de Constituição, referindo-se às «províncias ultramarinas».

Estava pois fixada a designação de províncias; previa-lhes a Constituição leis especiais, mas na realidade, foram-lhes aplicada as leis do reino: Logo após a publicação do Código Administrativo de 1842, apressou-se o governador da Índia a pô-lo em execução, acto que foi reprovado pela Portaria de 17 de Julho de 1843 porque «feito especialmente para a Europa o Código tinha artigos inexecutáveis no Ultramar, devendo com a brevidade possível, fazer-se um Código apropriado às condições das províncias ultramarinas».

Mas... «mudam-se os tempos, mudam-se as vontades» e a portaria de 14 de Janeiro de 1845 mandou adoptar o Código de 1842 na província de Angola.

Na Índia só veio a ser aplicado em 1847, devendo o governador fazer-lhe as alterações indispensáveis.

O Acto Adicional de 1852, no art. 15.º reconstitucionaliza a doutrina do Título X da Constituição de 1838 e, com ela, a designação de províncias, e só depois o Decreto de 1 de Dezembro de 1869 fará divisão do território ultramarino de acordo com a recente nomenclatura.

Por um fenómeno que não é raro na história da linguagem precisamente quando a denominação de província ultramarina se tornou oficial começou a generalizar-se o uso da palavra colónia, que veio a substituí-la. Várias circunstâncias podem ter concorrido para esse desencontro. Em primeiro lugar, como dissemos, a designação de províncias ultramarinas não era nem usual, nem oficial; prova-o o pequeno número de exemplos que se podem apontar nas antigas leis e escritores, e de aí a dificuldade em a generalizar e manter, fora dos documentos oficiais. Em segundo lugar constituída por dois polissílabos haveria, naturalmente, tendência para a substituir por uma só palavra, mais curta, mais sonora, e além disso idêntica à que se usava nos dois países com que tínhamos mais relações culturais: a França e a Inglaterra. Tem-se censurado o uso dela com o argumento de não ser empregada pelos antigos escritores. Apesar das excepções que já se tem apontado para a invalidar, esta afirmação parece-nos exacta porque só a partir do século XVIII a palavra se usa com a aceção que se lhe dá actualmente.

O *Vocabulário* de Bluteau, publicado em 1712 dá como significado de colónia «gente que se manda para alguma terra novamente descoberta e conquistada para a povoar. A mesma terra assim povoada também se chama colónia». E s. v. província dá o sentido da palavra no tempo dos Romanos e acrescenta «hoje província é a parte de um reino, monarquia ou estado que tem a mesma língua, os mesmos costumes e de ordinário se distingue, pela extensão de uma jurisdição temporal ou espiritual, em certo número de vilas, aldeias e cidades».

Em França, segundo o *Dicionário Etimológico* de Bloch, a palavra *colonie* só toma a aceção actual a partir do século XVI e *colonial* só se emprega a partir de 1787; *coloniser* e *colonisation* só aparecem no ano seguinte. De esta última diz Hardy que só se vulgarizou depois da Restauração dos Bourbons.

Não admira, portanto, que só depois de generalizada em França a palavra fosse introduzida em Portugal. «Tão difícil é dar a razão por que dos franceses vieram à língua portuguesa tantos vocábulos quanto investigar quais são os mesmos vocábulos», escreveu Duarte Nunes de Leão.

Certo é que já antes da época liberal, na segunda metade

do século XVIII, a palavra colónia se emprega na aceção actual para casos em que serviria a expressão províncias ultramarinas, se então fosse usada. Assim o conhecido alvará de 19 de Junho de 1772 afirma que «sendo uma máxima geralmente recebida e constantemente praticada entre todas as nações que da capital ou metrópole dominante é que se deve fazer o comércio e a navegação para as colónias e não as colónias entre si»... e, mais adiante, repete: «Ficava o dito reino dominante com todos os encargos... e as suas colónias tirando dele todo o benefício», etc....

Numa carta do Barão de Moçamedes, governador de Angola de 1784-1790, lê-se: «Nesta crítica conjuntura chegou a este porto a nau de viagem de que é comandante José Joaquim Ribeiro por quem participo a Sua Majestade a consternação da primeira de todas as suas colónias»... (10).

Em 1784, D. José J. de Azeredo Coutinho publicou o livro a que deu o título *Ensaio Económico sobre o comércio de Portugal e suas colónias* e diz que «a metrópole por isso que é mãe deve prestar às colónias suas filhas todos os bons officios».

Em 1814 o antigo governador de Angola, António Saldaña da Gama escreveu em Paris a *Memória sobre as colónias de Portugal situadas na Costa Ocidental de Africa*.

Todos estes passos abonam a antiguidade da palavra colónia que, no entanto, era ainda pouco usada, mas aqueles que não se serviam dela não usavam também a designação de províncias ultramarinas, que ainda não fora inventada. Das antigas denominações servem-se Sebastião Xavier Botelho que, em 1835, publicou a *Memória Estatística sobre os Dominios Portugueses na Africa Ocidental*, Manuel José Gomes Loureiro que na mesma data publicou a *Memória dos Estabelecimentos dos Portugueses a Leste do Cabo da Boa Esperança* e Lopes Lima que, em 1844, começou a publicar o *Ensaio Estatístico das Possessões Portuguesas*.

A designação províncias ultramarinas não a empregam; Botelho usa raramente da palavra colónias, e designa Moçambique, que governou, por *capitania*, os outros falam de possessões.

Pouco a pouco a palavra colónia vulgariza-se, pois ao passo que nós, por essa época, enfeitávamos as designações tra-

dicionais de domínios, conquistas e capitánias, a influência dos escritores estrangeiros, devida à maior facilidade das relações internacionais e aos numerosos escritos a respeito dos assuntos coloniais, que então começam a publicar-se em inglês e francês, levam-nos, quase involuntariamente, a usar o vocábulo correspondente, aliás vernáculo, ampliando-o à nova acepção.

Entre os muitos escritores que para isso contribuíram deve, sem dúvida, colocar-se, e talvez como o primeiro, Adam Smith. O Capítulo VII do Livro VI das *Recherches sur la Richesse des Nations* tem por epígrafe *Des Colonies* e o livro do economista escocês, traduzido em francês em 1802, foi lidíssimo em Portugal no começo do século; muitos oradores das Cortes vintistas lhe fazem referências.

Nos livros que por volta de 1860 se publicaram em Portugal a respeito de colónias, vemos citados: Peuchet, *Histoire des Colonies et du Commerce dans les Deux Indes*, 1824. É de notar que esta obra se declara escrita para continuar a de Raynal, que publicada em 1780 não se intitulava ainda *Histoire des Colonies*, mas *Histoire... des établissements et du Commerce des européens*.

Os *Études sur le système colonial*, do Conde de Chazelles, são de 1860, o de Jules Duval, *Des Colonies et la Politique Coloniale* de 1864, o artigo de Molinari, *Colonies*, no *Dicionário de Economia Política*, muito citado, e de 1874 a primeira edição do *De la Colonization chez les Peuples Modernes*, de Leroy Beaulieu.

Desde aí, apesar da abundante legislação em que se emprega a designação oficial de províncias ultramarinas, a de colónias parece generalizar-se em títulos de livros e revistas e até é usado no Parlamento pelos Ministros do Ultramar...

Bastarão alguns exemplos: Em 1840 a *Associação Marítima e Colonial* inicia a publicação dos *Anais Marítimos e Coloniais* e em 1863 o oficial da Administração Naval, Augusto César de Vasconcelos Correia, funda e dirige uma *Revista das Colónias* (existia uma revista francesa com o mesmo título). Três anos depois, Levy Maria Jordão publica o folheto *O Orçamento e as Colónias*, mas nesse mesmo ano Afonso de Castro dá à publicidade *As Possessões Portuguesas na Oceânia*. Em

1871, o célebre e infeliz José Vieira de Castro publicou um volume de apreciação do projecto de lei de reforma das pautas ultramarinas, volume a que deu o título *Colónias* e em que escreveu «somos partidários da mais larga descentralização administrativa nas colónias portuguesas», usando quase sempre, em todo o livro, a mesma designação. No ano seguinte Sá da Bandeira publica a *Carta a Latino Coelho*, a respeito da reforma da Carta Constitucional, escrevendo: «Na actualidade as colónias portuguesas acham-se em muito melhores condições» (pág. 22), e em 1873, em *O Trabalho Rural Africano e a Administração Colonial* tem um capítulo com o título *Estado Antigo e Presente das Colónias Portuguesas*, e outro: *Estado das Colónias anterior ao ano de 1837* (Caps. VI e XII); dando-nos também a notícia de que a Associação Comercial de Lisboa publicara um folheto em que aparece a mesma designação: *Algumas Palavras sobre a Questão do Trabalho nas Colónias Portuguesas de África*.

Em 1876, João de Mendonça publicou o livro *Colónias e Possessões Portuguesas*, simples reunião de artigos de jornais, meramente descritivos e sem qualquer explicação justificativa da dupla designação que serve de título. Colónia torna-se desde então designação corrente. Em 1880, Oliveira Martins publica *O Brasil e as Colónias Portuguesas*, e no ano seguinte dois livros muito conhecidos a usam: *A Raça Negra sob o ponto de vista da Civilização Africana e as Colónias Portuguesas*, de A. F. Nogueira, e a *Questão Colonial Portuguesa*, de António José de Seixas. Este apesar de empregar muitas vezes a designação possessões e de quando se refere individualmente a alguma a designar por província, visto que essa era a designação legal, não só pelo título implica a aceitação da palavra, mas logo na primeira página escreve: «as colónias formam uma das questões mais graves...» e com frequência usa a palavra colónias (ex.: págs. 13, 14, 20, 21, etc., etc.).

Andrade Corvo parece que se pode já apontar como excepção com os *Estudos sobre as Províncias Ultramarinas*, publicado em 1883. Colónias é a palavra de que não se serviu no título nem emprega no texto, escrevendo sempre províncias ou possessões.

A respeito das possessões portuguesas, escrevera Ch. Vogel, *Le Portugal et ses Colonies* (1860), Miguel de Bulhões, *Les Colonies Portugaises* (1878) e Gerardo Pery em 1875, *Geografia e Estatística Geral de Portugal e Colónias*, pelo próprio autor vertido para francês, por incumbência de Andrade Corvo, então Ministro da Marinha e Ultramar.

Para dar como que a consagração oficial à designação que o não era o Ministro da Marinha e Ultramar, Tomás Ribeiro, respondendo a uma interpelação de Jaime Moniz, afirma na Câmara dos Deputados, na sessão de 15 de Março de 1878: «Eu não seria nem mais uma hora Ministro das Colónias...»

Não admira, pois, que, anos mais tarde, Augusto Ribeiro escrevesse no *Diário Popular* de 10 de Novembro de 1892:

«O Conselheiro Júlio de Vilhena foi pela primeira vez Ministro da Marinha e Colónias», apesar de ainda não existir a pasta das Colónias quando Vilhena fora ministro, nem quando Ribeiro escrevia ⁽¹¹⁾.

De origem vintista, de perfilhação cartista em 1833, durante o cerco do Porto, sob as granadas do exército de D. Miguel, de confirmação setembrista e regeneradora em 38 e 52, as províncias ultramarinas são, pois, liberais dos quatro costados; de nacionais e tradicionalistas só com vagos indícios se podem abonar e esses de sentido diverso do que lhe deu a Monarquia Constitucional, sua mãe desvelada.

Mas no final dos «oitenta anos de constitucionalismo outorgado» já a monarquia começa a enjeitá-las e o novo regime, se mantém o qualificativo na Constituição, já o não adopta no exergo da portada do novo Ministério das Colónias.

Quais as causas de esse «descoroável abandono»? Não se trata apenas do abandono de uma palavra, mas do de uma política.

A aplicação da legislação e do sistema administrativo da Metrópole, parecera, aos homens de 34, o melhor remédio para curar o abatimento das colónias. Sá da Bandeira, que tanto trabalhou pelo progresso de elas e por dar novo rumo à sua economia, assim o declarava, em 1873: «a sua legislação tem experimentado uma verdadeira transformação, tendendo em geral as novas medidas a fazer gozar os habitantes das colónias

das mesmas garantias constitucionais de que gozam os da metrópole... O número das municipalidades é hoje duplo do que era em 1834. Foram criadas juntas gerais de província com amplas atribuições consultivas». Porém, nesse mesmo ano o Governador de Angola, José Maria da Ponte Horta, escrevia no *Relatório*, publicado dois anos depois: «O Decreto de 1 de Dezembro de 1869, para cuja feitura eu concorri em parte, parece-me já hoje... acanhado nuns pontos e illusório noutros. A criação da junta geral de província que significa o princípio da descentralização... foi uma tentativa perfeitamente efémera. Nesta província ainda não tem sido possível reunir-se uma vez só a Junta Geral... Também me parece que ainda não chegou a hora, para esta província, de se lhe conceder câmaras municipais».

Mas se Horta reconhecia assim que as instituições administrativas metropolitanas não eram aplicáveis ao ultramar, Vicente Pinheiro de Melo e Almada, que governou S. Tomé em 1880-1881, ia mais longe e atacava a própria designação de província, escrevendo a respeito do Código Administrativo de Júlio de Vilhena, neste ano publicado para o ultramar: «Esse código parte de um ponto de vista que não é verdadeiro e é a confirmação da doutrina que levou a agrupar as colónias em províncias ultramarinas como corolário da divisão do reino. As colónias e os governadores ficam com a inteira feição de distritos e cargos administrativos... embora se queira ser tão liberal que se pretenda não fazer diferença entre um distrito do reino e uma colónia de África ou da Índia, o facto social e económico existe por si e contra ele não de cair tanto as utopias como a ignorância».

Apesar de estas vozes discordantes, mantiveram-se as províncias ultramarinas, com os seus governadores, com as atribuições de governadores civis dos distritos do reino, e as suas câmaras municipais. Mas os acontecimentos de 1890 e dos anos seguintes levaram à África, nos últimos anos do século XIX, um grupo notável de heróicos soldados e de grandes administradores, da estatura dos maiores dos áureos tempos da expansão. Mais realistas e mais práticos do que os legisladores da primeira metade do século não tinham a ilusão de que as instituições liberais, que tão mal funcionavam na metrópole, bas-

tassem para melhorar o estado das colónias. Além disso, conhecendo a África *de visú*, tendo estado em contacto com a vida colonial, não talhavam, de longe, regulamentações abstractas para um meio que desconheciam, mas buscavam criar instituições adaptadas a esse meio. Implicitamente condenam a província ultramarina quando em África, onde a designação não tinha tradições, condenam os órgãos que a constituíam e que transplantados para lá não podem funcionar. Mouzinho escrevia: «Lendo todo o Decreto orgânico, assim se chama o de 1 de Dezembro de 1869, não se descobre uma única providência, uma palavra só, de onde se possa concluir que o modo de ser das colónias, a sua população e constituição social não é inteiramente igual à da metrópole».

Ornelas realizou em 1901, na Sociedade de Geografia, uma conferência sobre *A nossa Administração Colonial* em que disse: «A modificação nos princípios do direito público colonial, acompanhou a par e passo os que se produziram na concepção da colónia...» Registemos a expressão direito público colonial e notemos o termo colónia, sempre empregado na conferência, até perguntar: «Numa palavra será possível por mais tempo a assimilação das colónias à metrópole?»

Eduardo Costa, que a morte impediu de reger nesta Escola e cadeira para que fora nomeado, apresentou a esse Congresso a *Memória sobre a Administração Civil nas nossas Possessões Africanas*, em que considera «o termo colónias mais rigorosamente exacto com referência às colónias de povoação e os nossos estabelecimentos africanos não são na estrita aceção da palavra, colónias, mas sim possessões ou dependências». Depois de definir estes termos, acrescenta: «estão evidentemente neste caso as nossas províncias ultramarinas... e por isso demos a este estudo o título porque é designado, mas no decorrer da exposição... usaremos indiferentemente do termo possessões ou colónias».

A designação legal era a de províncias ultramarinas, mas de tal forma a designação de colónias se lhe substituiu já no uso que, expondo, no discurso de 16 de Maio de 1903, o programa do novo partido regenerador liberal, João Franco dizia, sob a

rubrica «Administração Colonial»: «Nas colónias, como em tudo mais, temos andado infelizmente à toa!!»

Em 1907, o Juiz Albano de Magalhães, nos notáveis *Estudos Coloniais*, censura a designação: «Nós consideramos as colónias como *províncias* do reino, apesar da sua enorme distância e diversidade, e a esta ideia subordinamos o nosso sistema administrativo, praticando erros crassos de assimilação impossível».

E no último ano da Monarquia, um deputado regenerador que depois foi Ministro das Colónias sob a República, o Comandante Ernesto de Vilhena, propunha em artigos publicados no *Diário Popular* de 2 a 26 de Fevereiro de 1909, que em futura revisão da Carta Constitucional e Actos Adicionais, se modificasse o «estatuto constitucional das colónias em um título separado, *Das Colónias* dando a designação de Estados da África Oriental, da África Ocidental e da Índia às actuais províncias de estas partes do mundo».

E também preconizava já a criação do *Ministério das Colónias*.

Proclama-se a República. A Assembleia Constituinte foi a deplorável confusão que se pode ver pelas Actas e pelas reportagens da época. Não consegue pôr em termos o problema da administração colonial e tem de se limitar à fórmula vaga do art. 63.º, impondo ao futuro Congresso concretizá-la (art. 85.º). Tenta substituir o art. 2.º da Carta Constitucional, fazendo nova e mais certa enumeração dos territórios portugueses; tenta mas não consegue e resolve as dificuldades, alexandricamente, com espadeirada de suprimir a enumeração.

No projecto da Comissão da Constituição ainda ela se fazia com a designação de províncias, excepto para a Índia que era designada por Estado e para Timor que não se dizia o que era. Bastou que um deputado notasse a incongruência para o artigo ser suprimido.

No projecto da Constituição de Machado Santos, o arquipélago de Cabo Verde era incluído nas Ilhas Adjacentes e as restantes colónias designadas por «províncias coloniais». A Índia conservava, porém, a designação de Estado.

Vê-se, portanto, que a Constituinte se conservou fiel à tradição ou ao erro...

Em 1912, no relatório que apresentou ao Congresso da República, escreveu o Ministro Cerveira de Albuquerque, com ideias melhores do que a redacção: «São as nossas possessões de além-mar consideradas províncias ultramarinas, isto é, como prolongamento do continente, apesar de estarem separadas pela extensão dos mares. Desta errada concepção dos factos tem resultado a adopção de processos administrativos nem sempre os mais convenientes... Como províncias de Portugal natural e erradamente se adoptou para as províncias ultramarinas as mesmas leis e os mesmos princípios em vigor na metrópole e de aí originou-se o sistema centralizador que tem sido a norma seguida na administração ultramarina».

De tudo isto ressaltam claramente, parece-nos, as razões da substituição da designação de províncias ultramarinas pela de colónias: a primeira traduzia uma política de assimilação administrativa que perniciosamente, transplantara para os domínios ultramarinos as instituições administrativas metropolitanas, que applicara aos nativos, apenas em teoria porque na prática não era possível, as normas jurídicas, civis e criminaes, em vigor na metrópole; a segunda procurava exprimir organizações adaptadas às condições do meio.

E não eram só os mais autorizados críticos nacionais, excentes conhecedores dos assuntos coloniais, que as formulavam: os estrangeiros acusavam portugueses e espanhóis de terem transplantado para as colónias as instituições da metrópole; a designação de províncias ultramarinas era, muitas vezes, citada como prova de uma errada política colonial, causa da decadência das colonizações peninsulares. Por isso, dissemos na citada conferência de 1933: «não foi por anti-tradicionalismo ou prurido inovador de tabuleta (aliás demasiado frequente nos inícios do novo regime), que a República mudou a designação: o facto de considerarmos *provincias ultramarinas* as nossas colónias era apontado como uma das características, ou pelo menos dos sintomas do nosso sistema de assimilação excessiva; a transformação de províncias com instituições administrativas idênticas às metropolitanas, em colónias com sistema administrativo particular mostrava que se ia abandonar o antigo e muitas vezes condenado sistema assimilador».

A província da monarquia constitucional é uma divisão administrativa, com órgãos e funções próprias, diferentes das antigas: na província ultramarina além do nome não há nada que corresponda às tradicionais províncias do reino que a monarquia absoluta nos legara, nada que se possa assemelhar à província ou ao distrito que a monarquia constitucional tinha criado; províncias ultramarinas era uma designação completamente nova na designação, nova — e oca — no conteúdo.

Consolidou-se em um século de vida, razão talvez para se manter, como se consolidaram os distritos metropolitanos, alguns dos quais tão fortemente reagiram contra o restabelecimento das já esquecidas províncias.

Não se encontra, sob o antigo regime, a uniformidade de nomenclatura a que nos habituaram as leis constitucionais e os diplomas orgânicos dos séculos XIX e XX.

A tão criticada e defeituosa enumeração geográfica do território nas constituições do século XIX é ainda um reflexo do pouco interesse dos legisladores dos séculos anteriores em formular uma designação geral que abrangesse coisas na realidade diferentes e só para a nomenclatura administrativa semelhantes.

As velhas e tradicionais denominações de conquistas, domínios e senhorios traduziam a realidade dos laços de dependência política em relação à pessoa do Rei. A designação de colónias corresponde à fase setecentista da política de povoamento, a de províncias ultramarinas ao propósito liberal de reconhecer iguais direitos políticos aos habitantes das colónias e aos da metrópole. É essa a grande preocupação dos constituintes de vinte mas quando eles falam nos «portugueses dos dois hemisférios», quando receiam que Angola «siga a independência brasileira» não pensam nas populações indígenas, não curam da diversidade dos ambientes geográficos.

A nomenclatura que se justificava em 1820 por preocupações políticas impôs-se pouco a pouco, como acabamos de ver, quando já não subsistiam os motivos que lhe tinham dado origem. Só por essa influência se pode explicar que, durante um século, se tenha aceitado sem reparo que a regiões tão diferentes

como Cabo Verde e Moçambique se desse a mesma designação administrativa.

Com que propriedade de expressão se poderá chamar a Macau uma província?

Talvez, para evitar contendas de palavras e simplificar o problema valesse mais seguir o sistema das duas primeiras constituições, melhorando, evidentemente, a nomenclatura geográfica e fazendo na Constituição, sem qualificação administrativa, a enumeração dos territórios do Portugal Ultramarino.

Demonstrado que a designação de províncias ultramarinas não é com rigor tradicional, visto que só de há um século para cá se tem usado, e que também o não é a de colónias, não se pode concluir que não deve restaurar-se a primeira, nem pôr-se de parte a segunda, por mais justificada que se julgue a substituição feita.

Também se não pode afirmar que seja completamente indifferente o emprego de uma ou de outra, que se trate de uma questão de *lana-caprina*, como afirmou um congressista de 1930, que a considerou até «uma questão infísica» (*sic*).

É certo que a forma da administração tem mais importância do que a designação, mas se a uma designação se liga a ideia de certas características administrativas, ela é de aceitar ou rejeitar, conforme quisermos ou não segui-la.

A designação de províncias, ou mesmo de distritos poderia certamente ter-se dado às terras ultramarinas com organização administrativa diferente da metrópole e evitando os tão criticados erros de assimilação. Isso mesmo preconizavam ou, pelo menos, previam os textos constitucionais, que a adoptaram, com «as leis especiais».

Na realidade tal não se fez e, talvez atrás do nome («as coisas são o que o seu nome indica...») a mesma organização se mudou da metrópole para o Ultramar. Nem parece de boa técnica dar o mesmo nome a coisas diferentes.

Há, porém, outros factores a considerar. Há nestes pequenos problemas de ordem política considerações de ordem sentimental que se devem atender e respeitar. Há as susceptibilidades locais que são por vezes justas ou dignas de consideração.

Ao contrário do que por vezes se tem dito e escrito, a

designação de províncias já não era antes de 1920 bem aceite por muitos colonos e coloniais que viam nela a manifestação do sistema assimilador e centralizador que combatiam. Hoje a opinião parece sobre este assunto ter-se modificado e quando se discutiu o Acto Colonial em algumas Colónias se manifestou o desgosto que causava a designação que passaram a considerar quase vexatória, afinal manifestação idêntica à de 1820 quando, nas Cortes, se repelia como «injuriosa» a designação de colónias.

Particularmente se sentiu este modo de ver na Índia, onde desde 1920 por várias vezes se tornara pública, reivindicando alguns dos seus filhos a antiga designação de Estado; em Cabo Verde, a que, por não haver o estatuto legal de indígenas, mal cabia a designação de colónia e para o qual Sá da Bandeira preconizava a situação de arquipélago adjacente, que também o fundador da República quisera que lhe fosse dada na Constituição de 1911; em Moçambique por parte de vários elementos da civilizada e progressiva Lourenço Marques, e depois, por evidente e natural contágio, em Angola. Sentimentos locais a atender e animar, principalmente dado o aspecto por que são apresentados de lealismo e mais apertada vinculação à Mãe Pátria.

Por outro lado o aspecto internacional não é de esquecer.

Por motivos conhecidos e que seria longo enumerar, a maioria das Nações é actualmente contrária à colonização.

Ter colonizado novos territórios, gerado novas pátrias, que ainda há poucos anos e parece que com justiça era considerado alto serviço à civilização, é hoje quase considerado um crime. Principalmente aos olhos de certos arquipélagos internacionais, não é já admissível que alguns povos continuem a fazê-lo.

Por várias razões as nações que até há pouco se vangloriavam de o ter feito, transigem com a moda, e perante as que ainda ontem eram colónias e que já o não querem ser ou, perante as que, por outros motivos, detestam a designação, já não se atrevem a dizer-se colonizadoras.

A palavra colónia está a ser proscrita do vocabulário internacional e substituem-se-lhe todos os eufemismos possíveis. De povos atrasados ou inferiores também não se pode falar e tem de se falar de «territórios dependentes», de «países de civiliza-

ção diferente», etc. As instituições mudam também de nome; a *École Coloniale*, a velha *Colo.*, de ilustre tradição em França, passou a ser *Escola de França Ultramarina*, a Universidade Colonial da Bélgica já é designada por Instituto Universitário dos Territórios de Além-Mar, e o Instituto Colonial Internacional, chama-se agora (tomemos fôlego) — «Instituto Internacional de Ciências Políticas e Sociais — aplicadas aos Países de Civilizações Diferentes».

As guerras e as suas propagandas habituaram-nos ao nominalismo: desde que se mudam os nomes finge-se acreditar que se mudaram as coisas, o importante é arranjar uma palavra que se tome por um ser diferente e os mais incoerentes ou antinômicos termos se acasalam para significar o contrário do que são ou para não significar coisa alguma.

É evidente que a uma opinião internacional educada na mentira ou para a ocultação da verdade não se pode falar claro ou dizer as palavras anatematizadas. Se o mundo de hoje não aceita a designação de colónias, apesar de aceitar as mais revoltantes violações de soberania e as mais descaradas pressões ou opressões dos fortes sobre os fracos, como poderá um país que na medida das suas forças colonizou, nem sempre bem, é certo, porque praticou alguns dos erros que os outros também praticaram, mas sempre com generosidade e intuítos elevados, e colonizando levou os elementos de civilização às mais afastadas paragens do Mundo, como poderá esse país dizer que tem colónias?

As colónias viveram, passaram de moda; o fenómeno colonizador fatalmente continuará porque nenhuma força humana o pode extinguir, pelo século, ou séculos mais próximos.

Será, porventura, preciso inventar um nome novo para o designar e aos territórios em que tem de se manifestar.

A esse trabalho se devem lançar os filólogos, não devem porém procurar mais as raízes gregas que estão agonizantes, terão de recorrer ao eslavo ou ao anglo-saxão.

Talvez possamos tornar a chamar províncias ultramarinas aos nossos velhos domínios e conquistas.

O que não sei é se o nome, para ser empregado na Organização das Nações Unidas, será suficientemente *onuista*...

INDICAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- 1 III Congresso Colonial Nacional: *Actas das Sessões e Teses*.
- 2 Tomo XIV, 2.ª série.
- 3 *Hist. de Portugal*. Edição Jirigida por Damião Peres. Vol. 7.º, pág. 21. *Idem* de Pinheiro Chagas. Vol. 7.º, pág. 533.
- 4 JOSÉ PEREIRA TAVARES, na *Hist. da Lit. Portuguesa*, dirigida por Albino F. Sampaio. Vol. I, pág. 359.
- 5 Artigo publicado em *Diário de Notícias*, de 23 de Julho de 1932. Cf. L. DE ALMEIDA BRAGA, *Imagem e Sentimento de Império em A. Lopes Vieira no In Memoriam de A. L.V.*
- 6 HARDY, *Le Partage de la Terre*, pág. 37 e *Hist. de la Colonisation Française*, pág. 111.
- 7 *L'Union Française d'après la Constitution*, pág. 19.
- 8 *O Sentido do Acto Colonial* (sep. da Rev. da Faculd. de Letras de Lix.ª, Tom. 2.º), pág. 12.
- 9 *Comentário à Constituição da República*, pág. 23.
- 10 *Arquivo das Colónias*. Vol. 5.º (1923), pág. 6.
- 11 JÚLIO DE VILHENA, *Antes da República*. Vol. I, pág. 247.

**Les parties composantes de l'Outre-mer
Portugais dans la nomenclature constitutionnelle**

L'Auteur analyse dans ce travail une question d'un grand intérêt pour tous ceux qui s'occupent des problèmes coloniaux: la question du nom générique des territoires d'Outre-mer qui constituent L'Empire Colonial Portugais.

Deux courants d'opinion se sont manifestés sur ce sujet.

Le première prétend que le mot «provinces d'Outre-mer», considéré traditionnel, exprime parfaitement l'unité de l'Empire sous le point de vue sentimental et politique. Un autre préfère le mot «colonie» lequel marquerait mieux l'autonomie administrative des territoires et serait mieux adapté aux réalités. Pour prendre position, l'Auteur esquisse l'histoire de la nomenclature des territoires portugais d'Outre-mer dans les textes officiels et dans ceux des écrivains les plus autorisés, en concluant que le mot «provinces d'Outre-mer» n'a aucune valeur historique, n'ayant été introduit que par les premières constitutions libérales. Il est, pourtant, favorable à cette désignation-ci comme satisfaction à l'opinion coloniale et en prenant compte des modernes tendances internationales.

**The parcels of ultramarine Portugal in the constitutional
nomenclature**

The Author deals with a subject which has been widely discussed by all who are concerned about colonial problems, namely, the most convenient denomination for the overseas territories belonging to the Portuguese colonial empire.

Two main currents of opinion there have been in this debate. Some there are who want to give such territories the name of «overseas provinces», as they consider it traditional and better expressing the unity of the Empire, both from the sentimental and the political point of view. Others however prefer the name of «colony», as they think it denotes more strongly the administrative autonomy of such territories and is better adapted to reality.

To take position in this debate the Author traces the history of the designations which have been given to overseas territories in official textes or by the best authorities. In his conclusion, the Author declares he thinks that the historical-traditional value of the first designation is baseless, as it has only existed since the liberal constitutions (early nineteenth century), although he inclines to admit, with others, that the designation «colony» should be abandoned to give satisfaction to an opinion current among people in overseas territories and also in consideration of the modern international tendencies.